

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.70.53.001322-8/PR****D.E.**

Publicado em 20/02/2009

**RELATOR** : Juiz LUÍSA HICKEL GAMBA  
**RECORRENTE** : NORBERTO MOCELIN  
**ADVOGADO** : Iracema Mazetto Cadide  
**RECORRIDO** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : Luis Antonio Alcoba de Freitas

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIOS SUBSTITUÍDOS POR QÜINQUÊNIOS. EXTINÇÃO DA VANTAGEM. FORMA DE CÁLCULO.

1. O adicional por tempo de serviço era estabelecido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.112/90, na redação original.
2. Com o advento da Lei nº 9.527/97 (precedida pela Medida Provisória nº 1.480-19 e reedições), referida vantagem passou a ser concedida após cinco anos de efetivo tempo de serviço público, no percentual de 5% (cinco por cento).
3. Com a extinção do adicional por tempo de serviço em 08.03.1999, com a publicação da Medida Provisória 1.815, nenhum servidor público federal completou o tempo necessário à concessão do quinquênio.
4. Estando a vantagem assegurada na lei e ressaltando a regra revogadora as situações constituídas até a data da revogação, o adicional por tempo de serviço no intervalo entre 04.07.1996 e 08.03.1999 deve ser calculado sob a forma de anuênios.
5. Incidente de uniformização não conhecido, visto que nesse sentido a matéria já foi uniformizada anteriormente, sendo determinada apenas a adequação do julgado pela Turma Recursal de origem.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2009.

**LUÍSA HICKEL GAMBA**  
**Relatora**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.70.53.001322-8/PR**

**RELATOR** : Juiz LUÍSA HICKEL GAMBA  
**RECORRENTE** : NORBERTO MOCELIN  
**ADVOGADO** : Iracema Mazetto Cadide  
**RECORRIDO** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : Luis Antonio Alcoba de Freitas

## **RELATÓRIO**

Trata-se de incidente de uniformização de interpretação do art. 15 da Medida Provisória nº 2.225-45, publicada em 05.09.2001, e em vigor nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

O recurso é interposto pelo autor da demanda, que, na inicial, pretende a condenação da União no pagamento do valor do adicional por tempo de serviço, calculado sob a forma de anuênios, no período de julho de 1996 a junho de 2001, data a partir da qual a Administração reconheceu o direito e passou a fazer o pagamento devido, sem, entretanto, pagar os atrasados.

O incidente está fundado em divergência entre o acórdão recorrido, da Segunda Turma Recursal do Paraná, que determinou a contagem de todo o tempo de serviço do autor sob a forma de quinquênios e condenou a União no pagamento de eventuais diferenças, e acórdão da então Turma Recursal (única) do Estado de Santa Catarina, a qual reconhece que o adicional por tempo de serviço, em todo o período em que esteve vigente, inclusive entre 05.07.1996 e 08.03.1999, deve ser calculado sob a forma de anuênios.

Foram apresentadas contra-razões.

O incidente foi admitido pela Presidente da Segunda Turma Recursal do Paraná.

É o relatório.

**LUÍSA HICKEL GAMBA**  
**Relatora**

### **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.70.53.001322-8/PR**

**RELATOR** : Juiz **LUÍSA HICKEL GAMBA**

**RECORRENTE** : **NORBERTO MOCELIN**

**ADVOGADO** : **Iracema Mazetto Cadide**

**RECORRIDO** : **UNIÃO FEDERAL**

**PROCURADOR** : **Luis Antonio Alcoba de Freitas**

### **VOTO**

O incidente é admitido, visto que tempestivo e formalmente regular, restando demonstrada a divergência alegada, como bem anotou a decisão de admissibilidade das fl. 129-30. Com efeito, há identidade entre os casos versados no acórdão recorrido e nos dois paradigmas invocados e divergência na solução das causas, dando-se interpretação diversa ao mesmo dispositivo legal.

Ainda assim, não é caso de conhecimento do incidente, visto que trata de matéria já uniformizada por esta Turma Regional de Uniformização. Com efeito, no julgamento do incidente de uniformização JEF nº 2004.70.51.005229-7, realizado na última sessão do dia 28.11.2008, esta Turma Regional decidiu a respeito da prescrição das parcelas do adicional por tempo de serviço devido entre 1996 e 2000, bem como sobre a forma de cálculo dessa vantagem.

O objeto do presente incidente alcança parte do objeto do anterior, buscando definir a forma de cálculo do adicional por tempo de serviço por meio da uniformização da interpretação do art. 15, II, da Medida Provisória nº 2.225-45, que revogou o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, mas determinou respeito às situações constituídas até 08 de março de 1999.

A redação original do artigo 67 da Lei nº 8.112/90 garantia aos servidores públicos federais a percepção de adicional por tempo de serviço à razão de 1% por ano de serviço público efetivo.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.480-19, publicada em 05.07.1996, reeditada sucessivamente (após algumas reedições com alteração de número - 1.573-9 e 1.595-14) e convertida na Lei nº 9.527/97, o mencionado artigo 67 da Lei nº 8.112/90 passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.*

*Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio."*

Como se vê, o adicional por tempo de serviço que anteriormente era pago à razão de 1% ao ano, passou a ser pago à razão de 5% apenas a partir do mês em que o servidor completasse o quinquênio.

Todavia, a Medida Provisória nº 1.815, publicada em 08.03.1999, reeditada sucessivamente (com unificação de texto na Medida Provisória nº 1.909-15) até a Medida Provisória 2.225-45, alcançada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, trouxe nova alteração legislativa, extinguindo o adicional por tempo de serviço, mediante revogação expressa do artigo 67 da Lei nº 8.112/90, ressalvando, contudo, as situações constituídas até 8 de março de 1999, conforme abaixo transcrito:

*Art. 15- Revogam-se:*

*(...)*

*II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; e*

Diante da ressalva, o tempo de serviço público efetivo até 8 de março de 1999 deve ser considerado para fins de percepção do adicional por tempo de serviço, a partir de quando não mais é devido adicional aos novos servidores nem aumento de seu índice aos antigos.

Resta definir de que forma se dá o cálculo do adicional por tempo de serviço até então devido. Três formas de cálculo podem ser extraídas na aplicação da lei no tempo, de acordo com as modificações introduzidas:

(a) o adicional deve ser calculado sob a forma de anuênios até a data de publicação da Medida Provisória 1.480-19 (05.07.1996), a partir de quando deve ser calculado sob a forma de quinquênios, sendo certo, que, como não houve o decurso de prazo igual ou superior a cinco anos desde então até a extinção da vantagem, em 08.03.1999 (MP 1.815), a nenhum servidor seria devido o acréscimo do adicional após 05.07.1996 (nesse sentido, há pelo menos dois julgados do STJ, ambos da 5ª T - Resp 572.930-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2005; e REsp 572.429-RS, Rl. Min. Félix Fischer, DJ 19.12.2003);

(b) o adicional deve ser calculado sob a forma de quinquênios por todo o tempo de serviço do servidor, até 08.03.1999, quando foi extinta a vantagem pela Medida Provisória nº 1.815, inclusive no período em que esteve vigente a redação original do art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, que determinava o pagamento sob a forma de anuênios (entendimento do acórdão recorrido); e

(c) o adicional deve ser calculado sob a forma de anuênios por todo o tempo de serviço do servidor, até 08.03.1999, quando foi extinta a vantagem pela Medida Provisória nº 1.815, inclusive no período de 05.07.1996 a 08.03.1999, quando esteve vigente a legislação que assegurava o pagamento do adicional sob a forma de quinquênios (entendimento dos acórdãos paradigmas).

A Administração Pública Federal adotou a terceira forma de cálculo, reconhecendo o direito administrativamente com a publicação do Ofício-Circular nº 36/SRH/MP, de 29 de junho de 2001, com o seguinte teor:

*"Objetivando uniformizar procedimentos quanto à aplicação do inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 2.088-40, de 24 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial do dia 25 subsequente, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, esclarecemos que o tempo de serviço público prestado pelo servidor no período compreendido entre 05 de julho de 1996 a 8 de março de 1999, será considerado para efeito de anuênios."*

Referido ato administrativo de reconhecimento do direito determinou ainda que fossem calculados os valores em atraso, os quais seriam pagos dentro das possibilidades orçamentárias. Dessa forma, os vários órgãos da administração direta e indireta federal passaram a pagar os anuênios nos vencimentos vincendos; pagaram os atrasados relativos ao exercício de 2001; e calcularam, mas não pagaram os atrasados entre 1996 e 2000.

É certo que a interpretação da Administração não vincula o Judiciário, que pode, mesmo na ação de cobrança, dar a palavra final sobre a existência do direito.

Tratando-se de interpretação razoável, compatível com o texto legal e com as regras de aplicação da lei no tempo, entretanto, não há razão para não acatá-la, sendo esta mesmo a melhor aplicação da lei.

Com efeito, o texto legal assegura o pagamento de anuênios até 05.07.1996, não sendo permitida a redução destes (o que poderia ocorrer se adotada a segunda forma de cálculo acima especificada - conversão em quinquênios), e, posteriormente, até 08.03.1999, assegurou o pagamento do adicional por tempo de serviço, mas, em face do decurso de cerca de três anos entre a transformação dos anuênios em quinquênios e a extinção da vantagem não foi possível a qualquer servidor público federal adquirir nova cota do adicional referente a cinco anos de tempo de serviço público.

Acrescente-se que a regra que extinguiu a vantagem fez constar a ressalva respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999, como consta do art. 15, II, da Medida Provisória nº 2.225-451, evidenciando, portanto, a vontade do legislador em assegurar o direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço no intervalo entre 04.07.1996 e 08.03.1999, o que só é viável de maneira *pro rata*, ou, sob a forma de anuênios, à razão de 1% sobre o vencimento básico do cargo efetivo a cada ano de prestação de serviço público, no período acima mencionado.

Nesse sentido, a conclusão do incidente de uniformização nº 2004.70.51.005229-7, julgado anteriormente:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIOS. QÜINQÜÊNIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DE FLUÊNCIA.**

1. O Ofício-Circular nº 36/SRH/MP, de 29.06.2001, reconheceu a possibilidade de contagem do período compreendido entre 05.07.96 (data da publicação da Medida Provisória nº 1.480/96, que alterou o art. 67 da Lei nº 8.112/90 substituindo o sistema de anuênios pelo sistema de quinquênios) e 08.03.99 (conforme o art. 9º da Medida Provisória nº 1.909-15/99) para fins de anuênios, reconhecendo um passivo com efeitos retroativos desde 05.07.96.

2. Porém, o aludido ato da Secretaria de Recursos Humanos não chegou a importar em renúncia tácita da Administração à prescrição, posto que o reconhecimento ocorreu antes da consumação da prescrição de quaisquer diferenças, acarretando apenas a interrupção do prazo prescricional em curso (art. 202, inc. VI, do CCB).

3. Ocorre que, tendo havido pagamento administrativo (em novembro de 2005) superveniente ao ajuizamento da ação (em outubro de 2004) das diferenças retroativas a 05.07.96, o termo inicial de fluência da prescrição em relação ao montante principal (percentual final dos anuênios: 21% pretendidos pelo autor versus 20% reconhecidos pelo acórdão) remontou à época do pagamento administrativo (novembro de 2005), quando se caracterizou o reconhecimento expresso do pedido e a renúncia ao prazo prescricional já consumado (art. 191 do CCB).

4. Quanto à pretensão ao recebimento de correção monetária e de juros de mora sobre os anuênios, o termo inicial de fluência da prescrição também remontou à época do pagamento administrativo (novembro de 2005), mas por fundamento diverso do montante principal, pois até então a pretensão ao recebimento de correção

*monetária e de juros de mora sobre os anuênios ainda não havia sido negada e nem violada.*

*5. Portanto, não há, no caso diferenças prescritas.*

*6. No mérito propriamente dito, há direito à apuração de anuênios até 08.03.99 porque conforme os efeitos dados pelo art. 9º da Medida Provisória nº 1.909-15/99 as situações constituídas pelo sistema de anuênios até então deveriam ser respeitadas, passando a se cogitar do sistema de quinquênios apenas depois disso. E também houve reconhecimento do pedido.*

*7. Pedido de uniformização conhecido e provido.*

Cabe assinalar que, embora não mereça conhecimento, em face de a matéria já estar uniformizada por esta Turma Regional, o presente incidente implica devolução dos autos à Turma de origem, para adequação do julgado.

Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente, mantendo uniformizado o entendimento de que é devido adicional por tempo de serviço no período de 04.07.1996 a 08.03.1999, na forma de anuênios, e determinando o retorno dos autos a Segunda Turma Recursal do Paraná para novo julgamento da causa, nos termos da fundamentação.

**LUÍSA HICKEL GAMBA**  
**Relatora**